



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18220.723894/2020-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.444 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de maio de 2024
Recorrente LW BRASIL HOLDING LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/07/2015

DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. STF.

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária” (Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, Supremo Tribunal Federal). “Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF, Supremo Tribunal Federal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência da multa isolada e nulidade do lançamento fiscal suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin, Luís

Ângelo Carneiro Baptista e José Roberto Adelino da Silva. Ausente a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 107-017.004 – 9ª TURMA/DRJ07 Sessão de 9 de setembro de 2022, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

AUTO DE INFRAÇÃO

O presente processo trata do AUTO DE INFRAÇÃO Nº - 01.07563/2020, referente a Multa por Compensação Não Homologada em razão do indeferimento do crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 31939.47983.310715.1.3.02-0594 – processo administrativo de crédito (PAC) nº 10880.903177/2018-92 – pelo Despacho Decisório (DD) nº 129976727 – emitido em 02/08/2018– e consequente NÃO homologação de débito, conforme o quadro a seguir:

Cálculo da Multa após o Despacho Decisório	
Base de cálculo (Valor não homologado) =	241.317,44
Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)	
Valor da Multa por compensação não homologada	120.658,72

Como enquadramento legal da Notificação de Lançamento é citado o § 17 do Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, com alterações posteriores¹ (destacamos):

(...)

O valor lançado corresponde, então, a 50% do débito indevidamente compensados sob a ótica do aludido DD.

IMPUGNAÇÃO

O Interessado apresentou Impugnação às fls. 17/37, aduzindo razões de fato e de direito, alegando:

- “decadência do direito de o Fisco o lavrar, pois este se reporta à não homologação da PERDCOMP nº 31939.47983.310715.1.3.02-0594, transmitida em 31/07/20015, razão pela qual no momento da ciência da Impugnante com relação à aplicação da penalidade (03/11/2020) já decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos”;
- nulidade do lançamento fiscal, pois “a Impugnante apresentou manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo nº 10880.903177/2018-92, que está pendente em julgamento no contencioso administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil, conforme demonstra a anexa cópia dos autos que ora se apresenta”;
- inconstitucionalidade e ilegalidade da multa isolada, destacando “o reconhecimento da repercussão geral quanto ao efeito confiscatório de multas isoladas, semelhantes ao

presente caso, no Recurso Extraordinário n' 640.452/RO e, também, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n' 551/RJ”;

- impossibilidade de concomitância da multa isolada com a multa moratória, pois a “cumulação das multas configura-se bis in idem da penalização pelo descumprimento da obrigação tributária, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o valor do débito apurado quando da não homologação do pedido de compensação.”

A 9ª TURMA/DRJ07 julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)

Da alegação da decadência da multa isolada pela compensação não homologada

O Interessado alega que o lançamento da multa, em 03/11/2020 (data da ciência do Auto de Infração), seria decadente, uma vez que sua compensação ocorreu em 31/07/20015 e, por isso, aplicada em lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no §5º, art. 74, da Lei nº 9.430/1996: “O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”.

Entretanto, o prazo da multa por compensação não homologada não se confunde o prazo para a homologação da compensação determinado no §5º, art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

No caso das multas, a regra geral de contagem do prazo decadencial de lançamento é estabelecida no artigo 173, I, do CTN, verbis:

(...)

Portanto, o termo inicial de contagem do prazo decadencial da multa é 01/01/2016 (primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento da multa poderia ter sido efetuado) e o termo final, 5 anos após, portanto, em 31/12/2021. Como o lançamento foi efetuado em 03/11/2020, ele não é decadente.

Da alegação da nulidade do lançamento fiscal

Quanto a alegação da nulidade do lançamento fiscal, em função da apresentação de manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo de crédito (PAC), cumpre destacar que o lançamento da multa isolada em questão só será definitivamente aperfeiçoado após análise da compensação não homologada, afinal o § 18 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (bem como o § 3º do artigo 135 da IN RFB nº 1.717/17) opera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à multa. Vejamos:

(...)

Logo, não há nulidade do lançamento fiscal efetuado em estrita observância aos §§ 17 e 18 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Da alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa isolada

Registro que o julgador administrativo deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos normativos, nos termos do que dispõe o artigo 17 da Portaria MF 340/2020. Confira-se:

(...)

Assim, as alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal, conforme determinação do Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

(...)

Nesse mesmo sentido, não há espaço para atuação do CARF, conforme posicionamento expresso na Súmula CARF n.º 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Logo, não cabe a apreciação da alegação de inconstitucionalidade de lei na via do julgamento administrativo.

Da alegação da impossibilidade de concomitância da multa isolada com a multa moratória

A aplicação concomitante da multa moratória sobre o mesmo fato ou mesma base de cálculo sobre a qual há imposição de multa isolada por compensação não homologada é cabível à medida que as respectivas hipóteses de incidência são situações distintas.

A multa de mora prescinde de lançamento de ofício, sendo um mero acréscimo legal decorrente da falta de pagamento de tributo no prazo de vencimento, enquanto a multa isolada de 50% sobre compensação não homologada está prevista na lei, cujo fundamento é o indeferimento da própria compensação, independente de má-fé do contribuinte, pois a multa isolada visa penalizar o contribuinte por ter criado esta situação benéfica a si.

Logo, é cabível a cumulação da multa isolada por compensação não homologada com a multa moratória decorrente da falta de pagamento de tributo no prazo de vencimento.

Do indeferimento do direito creditório e da manutenção da multa isolada.

Por último, mas não menos importante, pelo Acórdão nº 107-017.003, de 09/09/2022 – no bojo do PAC nº 10880.903177/2018-92 – esta 9ª Turma da DRJ07 não reconheceu o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 31939.47983.310715.1.3.02-0594

CONCLUSÃO

Logo, em razão do não reconhecimento do direito creditório pleiteado, bem como pelo afastamento de todas as alegações da Impugnação aqui apreciada, deve ser mantida a Multa Isolada tal como calculada ao arrimo do DD.

Voto, então, por julgar improcedente a Impugnação aqui apresentada

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a alteração do julgado pelo seu provimento além de suscitar preliminares.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Destaca-se *a priori*, que a recorrente, em sede de Recurso Voluntário, repete a alegação de decadência já manejada na oportunidade da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

• 10. Contudo, a Il. AFRFB não observou o prazo decadencial para efetuar o lançamento da multa isolada, que deveria ter ocorrido até julho de 2020, eis que o PER/DCOMP 31939.47983.310715.1.3.02-0594, foi transmitido em 31/07/2015, e o presente auto de infração só foi lavrado em 13/10/2020.

11. Nota-se que, de fato, a lavratura do presente auto de infração aconteceu quando já havia perfectibilizado o prazo decadencial para que a I. RFB realizasse o lançamento fiscal da multa isolada, eis que o presente lançamento fiscal só poderia ter ocorrido até o mês de julho de 2020, porém, conforme dito acima, a lavratura do auto só ocorreu em 13/10/2020, três meses após o prazo final em que este poderia ter sido lavrado de forma válida.

(...)14. Isso porque, tendo decaído o direito do Fisco de lavrar o auto de infração ora tratado, que trata de multa isolada, verifica-se que, a teor das disposições constantes no art. 156, inciso V do CTN, a multa isolada ora exigida está extinta por força da decadência que se operou no feito.

15. Em razão disso, pede a Recorrente seja o presente recurso voluntário acolhido e provido para o fim de se cancelar o lançamento fiscal em apreço, em função da ocorrência da decadência.

Nesse sentido, por concordar integralmente com os fundamentos utilizados pelo Acórdão recorrido, me sirvo da permissão do art. artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, passo reproduzir na íntegra os termos da rejeição da preliminar de decadência suscitada, *in verbis*:

(...)O Interessado alega que o lançamento da multa, em 03/11/2020 (data da ciência do Auto de Infração), seria decadente, uma vez que sua compensação ocorreu em 31/07/20015 e, por isso, aplicada em lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no §5º, art. 74, da Lei nº 9.430/1996: “O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”.

Entretanto, o prazo da multa por compensação não homologada não se confunde o prazo para a homologação da compensação determinado no §5º, art. 74, da Lei nº 9.430/1996.

No caso das multas, a regra geral de contagem do prazo decadencial de lançamento é estabelecida no artigo 173, I, do CTN, *verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Portanto, o termo inicial de contagem do prazo decadencial da multa é 01/01/2016 (primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento da multa poderia ter sido efetuado) e o termo final, 5 anos após, portanto, em 31/12/2021.

Como o lançamento foi efetuado em 03/11/2020, ele não é decadente.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, rejeito a preliminar de decadência.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL

Outrossim, a recorrente, em sede de Recurso Voluntário, repete a alegação de nulidade do lançamento fiscal já suscitada na oportunidade da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

19. Por via de consequência, é um imperativo legal que o fato jurídico tributário deve ter sua ocorrência efetivamente verificada no mundo dos fatos, a fim de que se proceda ao lançamento tributário, que pressupõe, necessariamente, a certeza jurídica sobre o nascimento da obrigação tributária.

20. Primeiramente, há que se ressaltar que o lançamento fiscal em questão se encontra viciado de vícios que acabam por macular a integralidade do trabalho e que o tornam imprestável para o fim de subsidiar a exigência fiscal em questão.

21. Isto porque, nele não estão presentes os contornos do lançamento fiscal a que se refere o artigo 142 do Código Tributário Nacional, que é peremptório no que diz respeito aos elementos que são fundamentais para a validade de tal espécie de ato administrativo.

Explica-se.

(...)23. Pois bem. Foi transmitido o PER/DCOMP nº 31939.47983.310715.1.3.02-0594, e, em 02/02/2018, foi proferido despacho decisório que não homologou a compensação realizada, sob o fundamento de que não teria sido possível confirmar a apuração do saldo negativo por ausência de transmissão da ECF.

24. Assim, em 20/03/2018, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo nº 10880.903177/2018-92, estando os autos pendentes de julgamento no contencioso administrativo tributário, conforme demonstram os documentos anexos (docs. 01/02).

25. Ou seja, antes de constituída definitivamente a situação jurídica da Recorrente, a qual somente acontecerá após o encerramento do contencioso administrativo tributário, o Fisco realizou o lançamento da multa isolada, o que acarreta nulidade do lançamento fiscal.

(...)28. Logo, o lançamento fiscal em tela, não está em conformidade com o disposto no art. 142, do CTN, visto que tal atuação não se encontra fundamentada em decisão definitiva pela não homologação da compensação, em completo descompasso com o

que determina o art. 116, inciso II, do CTN, razão pela qual, também por tal motivo, é de rigor o acolhimento e provimento do presente recurso voluntário, com o decreto de nulidade do auto de infração.

Ressalta-se, no entanto, que por concordar integralmente com os fundamentos utilizados pelo Acórdão recorrido, me sirvo da permissão do art. artigo 114, §12º, inciso I do novo Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, nos seguintes termos, para reproduzir na íntegra os termos da rejeição da preliminar de decadência suscitada, in verbis:

Da alegação da nulidade do lançamento fiscal

Quanto a alegação da nulidade do lançamento fiscal, em função da apresentação de manifestação de inconformidade nos autos do processo administrativo de crédito (PAC), cumpre destacar que o lançamento da multa isolada em questão só será definitivamente aperfeiçoado após análise da compensação não homologada, afinal o § 18 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (bem como o § 3º do artigo 135 da IN RFB nº 1.717/17) opera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à multa. Vejamos:

“Lei nº 9.430/96

Art. 74. (...)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)”

Logo, não há nulidade do lançamento fiscal efetuado em estrita observância aos §§ 17 e 18 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Portanto, pelos fundamentos acima expostos, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento fiscal.

MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de "Multa Isolada por Compensação Não Homologada".

No entanto, a matéria objeto do presente processo que é a aplicação da "Multa Isolada por Compensação Não Homologada" foi objeto de decisão definitiva em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, cuja previsão de aplicação para o presente processo encontra amparo no Regimento Interno do CARF prevê:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional,

na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do C A R F

No que se refere à decisão do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem-se que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar

eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

Portanto, o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.03.2023 com publicação ocorrida em 23.05.2023 fixando a tese no sentido de que “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária” (§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996).

Em relação à decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem-se que:

Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA. LEI 9.430/96. LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. IN RFB 1.717/2017. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação pela Lei 13.137/2015.

2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária.

3. A declaração de compensação é um pedido lato sensu, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à Administração Tributária, que decide de forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração.

4. É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento.

Decisão

O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021.

Nessa esteira, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 18.03.2023 com publicação ocorrida em 18.05.2023 que “julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Não se pode perder de vista, que os méritos das respectivas decisões vinculantes exaradas no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736 (arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905/DF (art. 102 da CRFB e Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999) encontram-se inteiramente esgotados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito ao Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736, é adequado afirmar que não há norma jurídica vigente que autorize a exigência do crédito tributário a título de multa de isolada por compensação não homologada de débitos tributários.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905/DF (art. 102 da CRFB e Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999) teve certificado acórdão/decisão transitado em julgado em 26/05/2023 e o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n.º 796.939/RS, Tema 736 teve certificado acórdão/decisão transitado em julgado em 20/06/2023.

Assim, os referidos julgados são definitivos atinentes inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, portanto atraem a aplicação da hipótese do art. 99 do Regimento Interno do CARF determina que os membros das turmas de julgamento do CARF afastem dispositivo de Lei considerado inconstitucional pelo E. STF, em julgamento de caso submetido ao regime de repercussão geral (artigo 1.036 do CPC) conforme já transcrito.

DISPOSITIVO

Assim, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, por não remanescer suporte legal para manutenção da exigência do crédito tributário a título de multa isolada por compensação não homologada de débitos tributários objeto do lançamento de ofício, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa